



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Parecerjurídico

**Processo** – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2019 - Prorrogação de Prazo

**Interessada:** Secretária de Administração e Finanças.

**Assunto** Prorrogação do Prazo constante no contrato 003/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação de ar-condicionado, para atender as necessidades da Câmara Municipal-MT, com validade até 23/05/2020, estendendo-se pelo período de 12 meses, até a data de 23 de maio de 2021

Trata-se de pedido de Aditamento ao Contrato nº 003/2019, celebrado pela Câmara Municipal de Sinop e a empresa **NILTON FIDELIS 91363047191 – ME**, Prorrogação de Prazo pelo período de 12 (doze) meses, devidamente fundamentado pelo fiscal do contrato e também Chefe de Divisão de Patrimônio, justificando a necessidade da prorrogação “haja vista que os serviços estão sendo prestados a contento e nossa Casa de Leis precisa do recebimento de tais serviços de maneira contínua além de ser benéfico e econômico e a casa de leis não dispõe de pessoal especializado nesse tipo de manutenção”. “Ressalta-se ainda, que diante do cenário de Pandemia referente ao Covid-19, somos temerosos de que o processo sofresse atrasos e os aparelhos do Data Center da Câmara Municipal de Sinop não podem ficar sem refrigeração por nenhum dia subsequente, par não serem danificados”.

O aditamento será no valor de R\$ 44.150,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta reais), sem reajustes. A contratante pagará à contratada conforme execução dos serviços descritos nos itens do contrato.

Junto ao presente encontra-se a autorização expressa elaborada pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Ofício enviado pela empresa contratada aquiescendo em relação à renovação do referido contrato, fls (003).

Consulta existência de recursos orçamentários, enviada pelo departamento de contabilidade fls (012), informando a disponibilidade e previsão do recurso orçamentário, com dotação orçamentária nº 3390.39.00.000 – Serviços de Terceiro – Pessoa jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Pois bem, o pedido de alteração ou aditamento é perfeitamente possível. Outrossim, o aditamento se faz necessário, uma vez que tratam-se de serviços essenciais desta Augusta Casa de Leis, ou seja, a prestação de serviços de natureza continuada, como bem justificado pelo requerimento elaborado pelo Chefe do Departamento de Administração de Rede e fiscal do contrato.

Além do que, a prorrogação deste Termo está amparada pelo art. 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, onde prevê a possibilidade de prorrogação da duração do contrato, *in verbis*:

**§ 1º—Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

**II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

**III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**

**IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

**V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**

**VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato...”**

Ressalta-se ainda ao gestor público deve ter zelo e transparência com o erário público quando dos pagamentos.

Finalmente, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, insta-nos relatar que o entendimento recente emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **é no sentido de que é possível a prorrogação dos prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada.**

Nesse sentido é o presente posicionamento do E. Tribunal de Contas:

**“... Após reavaliar decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à prorrogação e alteração de contratos da administração pública previstas na Resolução de Consulta nº 32/2008, o Pleno do TCE anunciou novo entendimento sobre o caso com base na Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Até o julgamento do reexame de tese, ocorrido na sessão ordinária do dia 27 de setembro, a Resolução de Consulta nº 32/2008 vedava a prorrogação contratual quando não houvesse previsão no edital e no contrato. Conforme estudo realizado pela Consultoria Técnica do TCE, existem hipóteses descritas na Lei 8.666/93 que não requerem o cumprimento de tal condição, sendo o caso, por exemplo, de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes e que exija alteração das condições de execução do contrato. Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o dever de planejamento da administração, para que ela eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível. No entanto,**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

conforme aponta a Consultoria Técnica do TCE, é prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93 a prorrogação de prazos de vigência de contratos, desde que o objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada. Na consulta relatada pelo conselheiro Domingos Neto, ainda são observados que o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil. "As vantagens da prorrogação devem ser justificadas por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente", aponta em seu voto Domingos Neto. No caso dos aditamentos terem sido feitos em desobediência a essas regras, o TCE orienta o gestor a providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93..."

Dessa forma, o parecer jurídico é favorável ao aditamento do prazo do Contrato nº 003/2019, com prorrogação do prazo de doze meses até (23/05/2021), celebrado entre a Câmara Municipal de Sinop e a empresa **NILTON FIDELIS 91363047191 – ME**

É o Parecer

Sinop, 25 de maio de 2020.

Dirceu da Silva

OAB/MT 6444-B

Advogado da Câmara